DELIBERAÇÃO AC00 - 2334/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9041/2015/001
PROTOCOLO	: 1885161
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – ALEGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – NÃO REMESSA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE MANTIDA – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Permanecendo o descompasso contábil da execução financeira contratual, a irregularidade deve ser mantida assim como a aplicação da sanção. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que diverge da jurisprudência deste Tribunal, o acórdão merece ser reformado para minorar o valor da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Maracaju, **Sr. Maurilio Ferreira Azambuja,** para modificar o item "II" do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1485/2017,** prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2017, no sentido único de **aplacar** a multa arbitrada, para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo-se inalterados os demais comandos.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Maracaju MS, **Senhor Maurilio Ferreira Azambuja** (RG 001.635.690 SSP/MS e CPF/MF 106.408.941-00), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1485/2017,** prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2017, que decidiu:

> *I. DECLARAR:*
> *a) REGULAR, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o CONTRATO n. 4/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Waldir Elicker – ME;*
> *b) IRREGULAR, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, pela desarmonia demonstrada nos autos entre os valores que compõem a execução financeira do contrato (valores finais empenhados e liquidados), resultado da realização de despesa sem saldo empenhado (art. 60 da Lei 4.320, de 1964);*
> *II. aplicar MULTA ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja– CPF n. 106.408.941-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, no valor correspondente ao de 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na execução financeira do contrato em tela, consoante a declaração firmada no inciso I, b, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Maurilio Ferreira Azambuja apresenta apelo (peça 01) e requer a declaração de regularidade do feito e isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> 14. Então percebe-se que não houve a realização de despesa sem o prévio empenho em ofensa ao art. 60 da Lei 4.320/64 e sim um procedimento de anulação indevida de empenho por parte de servidores da contabilidade por não conhecimento de notas fiscais atestadas em momento oportuno ao do encerramento do exercício contábil 2015. Sendo necessária sua quitação no exercício seguinte.

16. Neste aspecto Excia, cabe ressaltar que feitas às considerações acima, ante aos envios das notas de anulação de empenho nº 541/16 e 278/16, considerando que o contrato foi empenhado na totalidade, que a ação de anulação do empenho foi causada por falha administrativa de servidores públicos sem a participação do senhor Prefeito e que há a reconhecida obrigação de pagamento pelos serviços prestados por parte do Eminente Conselheiro Relator há que se reconhecer a seguintes ocorrências contábeis:

Item	LANÇAMENTOS	VALOR
1	VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	238.750,00
2	VALOR TOTAL DO CONTRATO (CT+TA)	238.750,00
3	TOTAL EMPENHADO (NE)	274.494,50
4	TOTAL ANULADO (NAE)	- 48.501,50
5	VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	225.993,00
6	DESPESA LIQUIDADA (NF)	225.993,00
7	PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	225.993,00

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 7) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas.

> *Preliminarmente, optamos por refazer uma planilha da execução financeira, tendo em vista a complexidade da documentação encaminhada nos autos originais, do envio parcial das mesmas, ocorrido por diversas vezes, somando ainda às diversas planilhas encaminhadas pelo ex-gestor, cujos valores registrados não conferiam com os documentos encaminhados.*
>
> *Sem o intuito de inovarmos no mérito, tendo conhecimento de que isso não é possível em fase recursal, dada a impossibilidade de proporcionar novo contraditório ao interessado, apenas será apresentado um resumo financeiro com base na reanálise dos documentos originais, com fins exclusivamente demonstrativos, isto é, com a intenção de evidenciar valores e datas de emissão, diante do que será relatado na manifestação técnica.*
>
> *Tendo em vista que o recorrente não apresentou nova documentação acostada às razões, foram apenas registrados valores de documentos constantes no processo original.*
>
> ***OBS.:** confirmamos, conforme a mesma constatação feita na análise técnica - ANA - 1ICE - 10064/2016 (fls. 280/289), que os empenhos NE n.º 432/16 e 405/16 foram emitidos fora da vigência contratual (FP) – 31/12/2015 (cláusula quinta – fls. 11 dos autos originais). Na tabela acima, tais valores foram incluídos na execução financeira. Então, se consideradas as tais notas de empenhos a soma resultaria em resultaria em R$ 274.494,50 (duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) de empenhos válidos.*

***OBS2.**: no caso de desconsideração das NE emitidas após o término da vigência contratual, o somatório do valor de empenhos emitidos totalizaria R$ 238.750,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), que, sendo abatidos das anulações de empenhos emitidas, resultaria em R$ 208.256,25 (duzentos e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos) de empenhos válidos.*

***OBS3.**: As notas de anulação de empenho mencionadas nas razões – NAE n.º 541/16, no valor de R$ 5.250,75 (cinco mil duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) e NAE n.º 278/16, no valor de R$ 12.757,00 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais), juntas somando R$ 18.0007,75 (dezoito mil sete reais e setenta e cinco centavos) não foram apresentadas nesta oportunidade e não constam nos autos originais, motivo pelo qual não foram registradas na planilha acima.*

***RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA**:*

Portanto, da documentação que se apresenta naqueles autos, pois nada mais fora acrescido nesta oportunidade, observamos que todos os valores são de fato divergentes, assistindo razão ao julgamento que decidiu pela irregularidade da execução financeira, que assim se apresentou conforme o que se comprova documentalmente:

VALOR DO CONTRATO	R$	238.750,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	238.750,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	274.494,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	30.493,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	244.000,75
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	225.993,00

Desta forma, não se pode prover o pedido de reforma do recorrente, pois permanece a irregularidade apontada no item I - b da decisão.

Cumpre lembrar que além da desordem financeira, cujos valores empenhados não se compatibilizam com os liquidados, o ex-gestor emitiu empenhos após a vigência contratual, ato que constitui outra irregularidade administrativa.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a Corte de contas adote o seguinte julgamento:

Portanto, a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, não cabendo outra postura a ser adotada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da r. Decisão proferida nos presentes autos, em seus exatos termos.

*Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 1485/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Maurilio Ferreira Azambuja,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho o posicionamento externado por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente a impropriedade apontada, permanecendo o descompasso contábil de execução financeira contratual, infringindo regras impostas pela lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Note se, embora alegue a emissão de Notas de Anulação de Empenho (NAE n. 541/16 e n. 278/16) totalizando R$ 18.007,75 (dezoito mil sete reais e setenta e cinco centavos), o Recorrente deixou de remeter tais documentos para comprovação nos autos, ainda que em fase de recurso.

A **situação exorbitada impede a chancela nesta Corte de Contas**.

Não havendo, portanto, prova suficiente, permanece a condição de irregularidade dos atos de execução financeira contratual e a impossibilidade de modificar os termos do Item “I, b” Decisum recorrido.

In casu, entretanto, é possível adotar orientação precedente da Corte Fiscal, e aplacar o *quantum debeatur* da sanção arbitrada no comando do item “II”, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade deflagrada.

Nessas condições, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Maracaju MS, **Senhor Maurilio Ferreira Azambuja** (RG 001.635.690 SSP/MS e CPF/MF 106.408.941-00), para o fim de modificar o comando do item "II" do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1485/2017,** prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2017, no sentido único de aplacar a multa arbitrada, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.LBA /DSSM